

Nº 66 - DOE – 11/04/2025 – p.5

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2025

Estabelece a proibição de restrição à matrícula em instituições de ensino públicas e privadas para alunos que utilizem fraldas, independentemente da faixa etária, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a restrição à matrícula ou permanência em instituições de ensino públicas ou privadas de alunos que utilizem fraldas, independentemente da idade.

Artigo 2º - As instituições de ensino deverão adotar práticas inclusivas e adaptadas que garantam o direito à educação de todos os alunos, respeitando suas particularidades e necessidades individuais.

Artigo 3º - As instituições de ensino públicas e privadas deverão oferecer capacitação periódica aos seus profissionais da educação, com foco em:

I - Técnicas adequadas para a condução do processo de desfralde, respeitando o tempo e as necessidades individuais das crianças;

II - Procedimentos específicos para atender crianças com deficiência, considerando suas condições físicas, cognitivas e emocionais;

III - Promoção de um ambiente acolhedor e inclusivo, livre de discriminação ou constrangimento relacionado ao uso de fraldas ou ao processo de desfralde.

Artigo 4º - As instituições deverão elaborar um plano individualizado para o processo de desfralde, quando necessário, em parceria com os pais ou responsáveis legais da criança.

Parágrafo Único - Nos casos envolvendo crianças com deficiência, o plano deverá contar com a orientação de profissionais especializados, como terapeutas ocupacionais, psicólogos ou pedagogos especializados.

Artigo 5º - O descumprimento desta lei por parte das instituições de ensino poderá acarretar:

I - visita orientativa;

II - Em caso de reincidência, outras sanções cabíveis previstas pela legislação vigente.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à educação, combatendo práticas discriminatórias que dificultam ou impedem o acesso de crianças e jovens ao ambiente escolar. A proposta busca proibir a restrição à matrícula em instituições de ensino públicas e privadas para alunos que utilizem fraldas, independentemente da faixa etária, promovendo um ambiente inclusivo e respeitoso. Além disso, estabelece a obrigatoriedade da

capacitação dos profissionais da educação para acompanhar o processo de desfralde, com especial atenção às necessidades de pessoas com deficiência.

A recusa de matrículas com base no uso de fraldas é uma prática que fere os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, além de comprometer o pleno desenvolvimento educacional e social das crianças. Essa exclusão é especialmente prejudicial para alunos com deficiência ou condições específicas que demandem o uso contínuo de fraldas. Garantir o acesso irrestrito à educação é fundamental para promover uma sociedade mais justa e acolhedora, onde as diferenças individuais sejam respeitadas.

O processo de desfralde é uma etapa sensível do desenvolvimento infantil que exige acompanhamento adequado por parte dos educadores. A capacitação obrigatória dos profissionais da educação é essencial para que estejam preparados para lidar com essa fase, respeitando os ritmos individuais das crianças e oferecendo suporte inclusivo. Essa medida é ainda mais relevante para alunos com deficiência, cujas necessidades podem demandar maior atenção e cuidado especializado.

Portanto, este projeto visa eliminar barreiras no acesso à educação, promovendo um ambiente escolar mais democrático e inclusivo. Além disso, reforça a importância da formação dos profissionais como ferramenta indispensável para garantir o pleno desenvolvimento das crianças e jovens, respeitando suas particularidades. Com isso, busca-se assegurar que nenhuma criança ou jovem seja privado do direito à educação por razões relacionadas ao uso de fraldas ou ao processo de desfralde, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/4/2025.

Andréa Werner – PSB

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.04.10.2.1.16.6.30.1010314

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>